Projeto de Lei nº 107-E-97

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.597/94 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, ALTERADO QUE FORA PELA LEI 4.189/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE DECRETA:

Art. 1º. - O artigo 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - Fica o Município autorizado a adotar, através de convênio/contrato com a União, o Estado, ou Instituto de Previdência Privada o regime previdenciário de seus servidores.

Parágrafo Único - Prevalecendo o disposto constitucional contido no parágrafo 4º do artigo 40, se necessário, o município criará no prazo 180 dias, Fundo Complementar, via contribuições dos servidores e do município, na forma da lei.

Art. 2º - A contribuição dos servidores será fixada de acordo com o Sindicato da categoria, que para tal deverá ser autorizado previamente em assembléia.

Art. 3º - A inclusão será obrigatória para os servidores, dirigentes e contratados.

Art. 4º - Os casos aqui omissos serão regulamentados via Decreto do Executivo.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, aos 27 dias do mês de novembro de 1997.

Dr. Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
02 / 12 / 1997
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PMCL/SNJ/OF.071/97
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, em
1º de dezembro de 1997.

Prezado Presidente:

Em aditamento ao nosso Ofício PMCL/SNJ/OF.070/97, solicitamos de V.Exa. a votação do Projeto de Lei que "Altera redação do artigo 39 da Lei Municipal nº 3.597/94 de 14/12/1994, alterado que fora pela lei 4.189/97, e dá outras providências" em **caráter de urgência urgentíssima,** nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Câmara Municipal. 107-E-97

Aguardando as providências dessa Egrégia Casa, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Wanderley José de Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI 107-E-97

09/12/1997 APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI MUNICIPAL No. 3.597/94 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, ALTERADO QUE FORA PELA LEI 4.189/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

Não há do ponto de vista financeiro, impedimentos para a tramitação do presente Projeto de Lei. Que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 1997

VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA

VEREADOR JOSÉ PETRONILHO DOS REIS

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI 107-E-97

08/12/1997 APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI MUNICIPAL No. 3597/94 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, ALTERADO QUE FORA PELA LEI 4.189/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

Não há do ponto de vista administrativo, impedimentos para a tramitação do presente Projeto de Lei. Que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 1997

VEREADOR DIVINO PEREIRA

Édio de Paula Castro

VEREADOR ÉDIO DE PAULA CASTRO

José Antônio de Paiva

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI 107-E-97

04/12/1997 APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI MUNICIPAL No. 3.597/94 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, ALTERADO QUE FORA PELA LEI 4.189/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista legal impedimentos regimentais para a tramitação do Projeto de Lei em anexo.

CONCLUSÃO

Diante das razões supra, somos de parecer que o Projeto de Lei em apreço seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE DEZEMBRO DE 1997

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/GCT/

A COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS PARA PARECER
04 / 12 / 1997
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA PARECER
04 / 12 / 1997
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores.

A Lei 3.597/94, em seu artigo 39, originariamente criou o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município - FAPEM, que sequer foi regulamentado e implantado, e posteriormente, através da lei 4.189/97, autorizado ficou o município a adotar, através de convênio com a União/Estado, regime previdenciário de seus servidores, o que também não foi possível, devido aos elevados custos apresentados pelo INSS, e, o IPSEMG nega firmar convênio concedendo aposentadoria.

A princípio a contratação deverá se limitar ao plano previdenciário, com elevação gradativa para atingirmos também a assistência, e, nossos servidores não podem continuar na incerteza quanto ao futuro, e de fato, o tesouro municipal não tem mesmo como arcar com mais aposentadorias, o que é do conhecimento da egrégia casa.

Por estas razões, urgência e complexidade, propomos o incluso Projeto de Lei, que aguardamos, seja aprovado pela Câmara Municipal, pois o trabalho de pesquisa junto aos institutos de previdência privada já encontra-se esgotado.

Conselheiro Lafaiete, 27 de novembro de 1997.

Dr. Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

Art. 37 - O servidor público Estadual ou Federal que, quando em atividade, encontrar-se à disposição do Município e cujo vencimento seja inferior àquele de função semelhante do Quadro do Servidor Público Municipal, receberá sob a forma de gratificação pessoal o valor correspondente à diferença que permitirá a isonomia entre o valor pago pelo órgão Estadual ou Federal e o valor pago pelo órgão municipal.

Art. 38 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e ajustados à presente Lei, sendo os preceitos estabelecidos no parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 39 - Fica criado o Fundo da Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Conselheiro Lafaiete, FAPEM, com o objetivo de gerenciar os recursos e custear os encargos de aposentadoria, pensão por morte, pecúlio, auxílio e demais benefícios ao servidor público municipal.

§ 1º - O FAPEM de que trata este artigo, é um fundo especial de natureza contábil a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados aos seus objetivos, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria.

§ 2º - O Executivo Municipal enviará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à Câmara Municipal, Projeto de Lei regulamentando o FAPEM, instituído no artigo.

Art. 40 - Fica criada a UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTO - UPV, no valor de R$ 81,81 (Oitenta e um reais e oitenta e um centavos), reajustável de acordo com as possibilidades do Erário Municipal na presente data.

LEI Nº 4189/97

ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.597/94 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, CRIA O BOLETIM DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL E ALTERA PRESSUPOSTOS PARA O APOSTILAMENTO, REVOGA O ARTIGO 32, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PREVIDENCIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 6º os seguintes parágrafos:

Art. 6º - . . . . .

§ 1º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação a cada 06 (seis) meses ou até 30 (trinta) dias antes de completar os dois anos, quando serão observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - zelo no trato com a coisa pública;
III - dedicação ao cargo;
IV - pontualidade;
V - urbanidade;
VI - qualidade do trabalho;
VII - espírito de colaboração;
VIII - nível de conhecimento do serviço;
IX - desídia.

§ 2º - Quando da avaliação serão atribuídas notas de 0 (zero) a 10 (dez), devendo atingir uma média mínima de 6 (seis), sob pena de exoneração ou, se estável, recondução ao cargo/função anteriormente ocupado.

I - no fator desídia será atribuída nota de forma inversa, ou seja de 0 (zero) a -10 (dez negativo);
II - a média constante do parágrafo 2º será obtida somando-se as notas de todos os fatores e dividindo-se por 8 (oito), face ao valor invertido do fator desídia.

§ 3º - A avaliação prática será feita por Comissões a serem compostas por dois representantes indicados pelo Prefeito, dois representantes dos servidores municipais indicados em assembléia da categoria e pelo Secretário da Administração, que as presidirá.

§ 4º - Concluída a avaliação, as Comissões, através de seus presidentes, apresentarão ao Executivo o resultado, no prazo de quinze dias, para as providências exigíveis.

§ 5º - Instituídas as Comissões de Avaliação, ficará o servidor sujeito ao resultado de suas conclusões, mesmo que o trabalho seja encerrado após completados vinte e quatro meses da nomeação.

Art. 2º - Altera a redação do § 5º do artigo 22, e acrescenta os parágrafos 6º e 7º:

Art. 22 - . . . . .
§ 5º - O conceito de merecimento de cada servidor será apurado em boletim individual preenchido pela chefia imediata e revisto pela Comissão de promoção, considerando entre outros os seguintes fatores:
I - assiduidade;
II - zelo no trato com a coisa pública;
III - dedicação ao cargo;
IV - pontualidade;
V - urbanidade;
VI - qualidade do trabalho;
VII - espírito de colaboração;
VIII - nível de conhecimento do serviço;
IX - desídia.
§ 6º - Quando da avaliação serão atribuídas notas de 0 (zero) a 10 (dez), devendo atingir uma média mínima de 7 (sete).
I - no fator desídia será atribuída nota de forma inversa, ou seja, de 0 (zero) a -10 (dez negativo);
II - a média constante do parágrafo 6º será obtida somando-se as notas de todos os fatores e dividindo-se por 8 (oito), face ao valor invertido do fator desídia.

§ 7º - Os servidores de um mesmo grau e nível concorrerão entre si e as promoções dar-se-ão de modo a premiar os classificados em primeiro, segundo, . . ., lugares, em consonância com o número de vagas existentes. As vagas serão conhecidas de ofício, no mês de novembro de cada ano, e o decreto de promoção em dezembro.

Art. 3º - O artigo 28, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - O apostilamento no Município se dará após 10 anos consecutivos de efetivo exercício em Cargo de Confiança.
Parágrafo Único - A contagem do efetivo exercício se dará a partir da ascensão ao cargo de confiança, sendo seu detentor funcionário efetivo.

Art. 4° - Fica expressamente revogado o artigo 32.

Art. 5° - O artigo 39 e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - Fica o Município autorizado a adotar, através de convênio com a União ou Estado, o regime previdenciário de seus servidores.
Parágrafo Único - Prevalecendo o disposto constitucional contido no parágrafo 4° do artigo 40, se necessário, o município criará no prazo 180 dias, Fundo Complementar, via contribuições dos servidores e do município, na forma da lei.

Art. 6° - Fica o Executivo Municipal autorizado a extinguir cargos ou funções desnecessárias, adequando o quadro às necessidades atuais do Município.

Art. 7° - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1997.

Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

João Batista de Assis Pereira
Secretário Municipal da Administração